



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.12.0011666-3 (CNJ:.0026459-06.2012.8.21.0019)
Natureza: Autofalência
Autor: Knorr Produtos Técnicos Ltda
Réu: Knorr Produtos Técnicos Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 07/08/2012

Vistos etc.

KNORR PRODUTOS TÉCNICOS LTDA., qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com o presente Pedido de Autofalência, noticiando ter por objeto social a fabricação e comercialização de componentes para calçados e acessórios, além da produção e comercialização de artigos de *"patchwork"* e *"scrapbooking"*, situação decorrente da crise financeira do setor nos últimos anos, culminando com o processo de endividamento na qual se encontra, atualmente, na medida em que, com a falta de capital de giro, obrigou-se a tomar empréstimos bancários e, também, junto a particulares, porém, não obtendo o retorno esperado para a estabilização de suas finanças e reestruturação de suas atividades, deixou de honrar compromissos junto a fornecedores e instituições financeiras, fatores que, por sua vez, causaram grande desequilíbrio financeiro em suas contas, quadro que reputa irreversível, de forma a não mais poder atender aos requisitos legais para pleitear sequer sua recuperação judicial. Salienta, por fim, encontrar-se inativa atualmente, bem como que promoveu acerto de contas com a única funcionária que possuía em seu quadro.

Instrui o pedido com o contrato social e respectiva alteração, balanço patrimonial e demonstração do resultado dos três últimos exercícios sociais, além da declaração do anual do "Simples Nacional" dos dois últimos exercícios fiscais, relação de todos os credores, de protestos lavrados, bem como dos móveis, utensílios maquinário e equipamento, além dos produtos que mantém em estoque (fls. 09/50).

O ilustre representante do Ministério Público lançou parecer, opinando pela procedência do pedido, mediante a decretação da quebra da



postulante, nos termos do artigo 105 da atual Lei de Falências (fls. 60/61).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de pedido de autofalência com fundamento na insolvência da empresa ora requerente, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria versada é exclusiva de direito, sendo desnecessária, ademais, a produção de provas em audiência.

Ressai dos autos, que a requerente preenche, efetivamente, os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, porquanto se mostra patente o estado de insolvência em que se encontra, considerando os vários títulos sacados em seu desfavor e já protestados (fls. 43/45), bem como restou formalmente caracterizada a impossibilidade de sua recuperação judicial e de retomada da atividade empresarial desenvolvida, considerando o resultado negativo que vem apresentando em suas operações nos últimos 03 (três) anos, consoante atestam seu balanço patrimonial e os resultados dos prejuízos que vêm sendo acumulados nos respectivos exercícios (fls. 13/40), os quais ilustram o desequilíbrio financeiro entre o ativo e o passivo de suas contas, e, também, o integral comprometimento de seu patrimônio com as dívidas contraídas, pendentes de adimplemento (fls. 41/42).

Assim, presentes os requisitos legais para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido, nos termos do pedido inicial e do parecer ministerial retro.

ANTE O EXPOSTO, FACE ÀS RAZÕES ANTES EXPENDIDAS, DECRETO A FALÊNCIA DE KNORR PRODUTOS TÉCNICOS LTDA., JÁ QUALIFICADA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 99 E 105, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, DECLARANDO ABERTA A MESMA NA DATA DE HOJE, ÀS 14 HORAS, E DETERMINANDO O QUE SEGUE:

a) nomeio Administrador Judicial o Bel. **CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS**, sob compromisso que deverá ser prestado em 24 horas;

b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, e discriminando



importância, natureza e classificação do crédito;

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;

d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da atual Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) cumpra a Sr.ª Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da falida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo (artigos 108 e 109 da Lei supra).

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no artigo 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe junto aos demais órgãos judiciais da comarca; e

k) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 07 de agosto de 2012.

Alexandre Kosby Boeira,

Juiz de Direito